



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13126/000.135/88-33

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.914

Recurso nº: 56.360 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: FERNANDO FRANCESCHI PIEDADE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

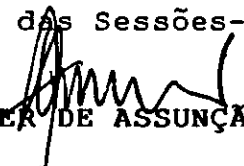
IRPF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

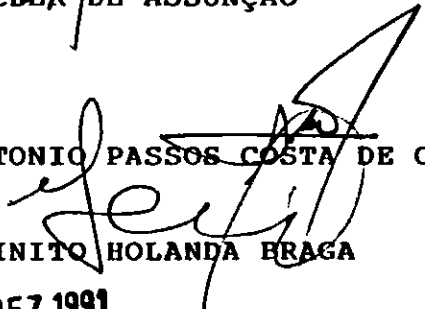
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO FRANCESCHI PIEDADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar que a peça de fls. 42/45 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 06 de dezembro de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

NA FALTA DO PRESIDENTE(RI, ART. 5º, § Único)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

RECURSO: 56.360
ACÓRDÃO: 103-09.914
RECORRENTE: FERNANDO FRANCESCHI PIEDADE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/45) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO (fls.38/41) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 14/16), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 10/11) a auto de infração contra si lavrado (fls.03) por omissão de rendimento classificável na cédula "F", originário de reflexo da fiscalização do IRPJ da empresa Transportadora Araporã Ltda., da qual o autuado é sócio com participação de 33,33%, isto no exercício de 1985 e 1986, ano-base de 1984 e 1985, respectivamente..

Em sua impugnação (fls. 10/11) o contribuinte alega força maior ou caso fortuito como impedimento da não apresentação dos livros e documentos contábeis solicitados, representado por enchente ocorrida em 10.02.87.

A informação fiscal (fls. 14/16) foi pela manutenção integral do auto de infração por considerar, o fato motivador da perda, perfeitamente previsível, uma vez que costumeiro.

A decisão de primeira instância (fls.38/41), nessa mesma linha, esta consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

"Imposto de Renda Pessoa Física.
Decorrência. Exercícios financeiros de
1985 e 1986.

Ao se decidir no processo matriz, contra a pessoa jurídica, mantendo-se o lançamento de ofício, faz também coisa

